AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.276 - MG (2018/0234170-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADOS	:	FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646 MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO(S) - MG064029
AGRAVADO	:	GERALDO VENANCIO
ADVOGADO	:	ALOÍSIO WILTON DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S) - MG039750

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 252):

> AÇÃO REVISIONAL DE COMPLEMENTO PRIVADO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DE RESERVA MATEMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
>
> I - "A ação de cobrança de parcelas de suplementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos" (Súmula 291, STJ). II - Segundo entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ, "se, já não sendo segurado, o autor reclama a restituição do capital investido, a prescrição quinquenal apanha o próprio fundo do direito; se, ao revés, demanda na condição de segurado, postulando prestações ou diferenças, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos" (Resp 431.071/RS). III - Tratando-se de relação de trato sucessivo, o direito do autor em ajuizar a ação para revisão do valor de seu beneficio se renova mês a mês, razão pela qual não há como se acolher a tese de que o feito deve ser extinto pela decadência, IV - Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às entidades de previdência privada fechada, como se extrai da Súmula n° 563, se não vejamos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas". V - Como se depreende do conjunto probatório acostado aos autos, mesmo tendo sido o autor aposentado em 1983, houve a vinculação deste na

> Fundação, haja vista os descontos feitos em seus contracheques, nos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 comprovarem a continuidade da filiação daquele por tempo mais do que suficiente para completar o dito periodo de 35 anos. VI - Não há que se falar em constituição de reserva matemática, pois essa já foi constituída, pelo menos é o que se espera de uma fundação idônea como a apelante, eis que o cálculo atuarial realizado para se chegar ao valor das contribuições e ao valor das suplementações leva em conta os reajustes a que a parte está obrigada contratualmente. VII - Recurso conhecido e parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação dos arts. 103 da Lei n° 8.213/91; 36 da Lei n° 6.435/77; 1º, 7, 18 e 75 da Lei Complementar nº 109/2001; e 202 da Constituição Federal.

Sustenta, em síntese, a prescrição da cobrança das parcelas de complementação de aposentadoria pretendidas pelo agravado, aduzindo que, no caso, questiona-se "um fato isolado no tempo", ou seja, "o Regulamento aplicado pela Recorrente à época da concessão do benefício suplementar" (e-STJ, fl. 291), não se tratando, portanto, de cobrança de prestações de trato sucessivo. Em razão disso, entende que está consumada a prescrição do fundo do direito pleiteado, considerando que, desde a data das cobranças supostamente indevidas, teria decorrido mais de cinco anos para o ajuizamento da ação.

Alega, também, a nulidade do acórdão recorrido, por ofensa ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, ante a negativa de prestação jurisdicional, considerando que o Tribunal de origem teria sido omisso quanto ao preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria complementar, segundo as normas do regime de previdência privada.

Contrarrazões apresentadas.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei nº 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme dispõe o Enunciado Administrativo nº 3/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

Anoto, preliminarmente, que a controvérsia foi decidida de modo suficiente, pois o Tribunal de origem enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e explícita sobre a causa, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 260):

> Dos autos, extrai se que, na época da concessão da aposentadoria pelo INPS, o apelado contava com 32 anos e quatro meses de serviço (fI. 24), não atingindo, por conseguinte, os 35 anos requeridos para a dita suplementação.
> Entretanto, como se depreende dos documentos de fls. 29137, mesmo tendo sido o autor aposentado em 1983, houve a vinculação deste na Fundação, haja vista os descontos feitos em seus contracheques, nos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 comprovarem a continuidade da filiação do autor, tempo mais do que suficiente para completar o dito período de 35 anos supramencionado.
> Dessa forma, há de ser mantida a determinação oriunda do juízo singular, a qual determinou que a suplementação da aposentadoria incida a partir de 2510512007, já que reconhecida a prescrição parcial.
> Por fim, em relação à tese da empresa apelante de que, caso confirmada a sentença, deve ser revertido para o Plano de Beneficio em que está vinculado o apelado, a diferença de reserva matemática necessária para o custeio do benefício revisado, melhor sorte não lhe assiste.
> Ora, não há que se falar em constituição de reserva matemática, pois essa já foi constituída, pelo menos é o que se espera de uma fundação idônea como a apelante, eis que o cálculo atuarial realizado para se chegar ao valor das contribuições e ao valor das suplementações leva em conta os reajustes a que a apelante está obrigada contratualmente.

Com efeito, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido, motivo pelo qual rejeito a alegação de ofensa ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.
> 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
> [...]
> 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
> 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/6/2016, DJe 3/8/2016).

Quanto à alegação de prescrição, verifico que o Tribunal de origem adotou entendimento em consonância com a orientação desta Corte Superior, consolidada nos enunciados das Súmulas 291 e 427 do STJ. Aliás, é o que se depreende da fundamentação do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 255-258):

> Impõe-se, primeiramente, o exame da prejudicial de mérito suscitada pela recorrente. E o faço para rejeitá-la.
> Com efeito, verifica-se que a pretensão do autor é a cobrança de suplementação de aposentadoria. Logo, incide, na espécie, o prazo prescricional quinquenal previsto no art, 75, da Lei Complementar n ° 109, de 29.05.01, o qual dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências:
>
> > "Art. 75. Sem prejuízo do beneficio, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil."
>
> Nesse sentido é a Súmula 291, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A ação de cobrança de parcelas de suplementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos".
> Entretanto, a contagem do prazo prescricional se difere quando se

> trata de ação proposta por segurado ou por ex-segurado.
> [...]
> Ao exame dos autos, constata-se que o autor/apelado não se desligou do plano de previdência, conforme no mérito será explicitado.
> Portanto, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas a mais de cinco anos, como bem determinou o magistrado primevo.
> Assim, mantenho a decisão singular acerca da prejudicial de prescrição.
> [...]
> Denota-se que o intuito do autor não consiste em anular o negócio jurídico entabulado entre as partes, mas, sim, condenar a parte ré a reajustar seu benefício de aposentadoria.
> Ademais, por se tratar de relação de trato sucessivo, o direito do autor em ajuizar a ação para que seu benefício seja suplementado se renova mês a mês, razão pela qual não há como se acolher a tese de que o feito deve ser extinto pela decadência.

Com efeito, tal posicionamento está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO ALCANÇA O FUNDO DO DIREITO. ABRANGE SOMENTE AS PARCELAS ANTECEDENTES AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> [...]
> 2. Nos casos de obrigação de trato sucessivo, é predominante na jurisprudência desta Corte Superior que a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas no quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não atingindo o próprio fundo de direito, nos termos das Súmulas 291 e 427, ambas do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.
> 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1.234.653/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 15/6/2018.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE

> DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - PREVIDÊNCIA PRIVADA - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECISÃO SINGULAR QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, AFASTANDO A PRESCRIÇÃO APLICADA. INSURGÊNCIA DA RÉ.
>
> 1. "Os precedentes mais recentes desta Corte Superior perfilham o entendimento de que "tratando-se de pedido de revisão do benefício de complementação de aposentadoria, mediante a correção dos salários de contribuição utilizados para o cálculo do salário real de benefício, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação" (REsp 1.073.263/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23.06.2015, DJe 17.12.2015). (AgInt no REsp 1392754/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 15/02/2018).
>
> 2. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg nos EDcl no AREsp 238.430/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/4/2018, DJe 18/5/2018.)

Assim, evidenciado que o entendimento adotado no acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, incide o óbice previsto no verbete da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observando-se os limites previstos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora